



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1972470/2018 - SAP.UPR

Joinville, 12 de junho de 2018.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2018.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAPEL TOALHA PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

IMPUGNANTE: JP DE LIMA COM.DE PROD. DE LIMPEZA LTDA - EPP.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **JP DE LIMA COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA - EPP**, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 120/2018, do tipo menor preço unitário por item, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de papel toalha para as unidades administradas pela Secretaria de Educação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 12 de junho de 2018, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **JP DE LIMA COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA - EPP**, apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega que o valor máximo estimado do objeto licitado não está adequado com o preço praticado no mercado, bem como de que não estaria condizente com as especificações técnicas do produto.

Defende a substituição de parte das especificações técnicas do objeto pretendido pela apresentação de laudos que demonstrem o atendimento às características do produto.

Sustenta que o edital deve exigir apresentação de amostras do produto, com o objetivo de apurar a qualidade esperada no instrumento convocatório.

Ao final, requer a alteração do edital, com a adequação do preço estimado, prevendo a solicitação de laudo e amostras, com a reabertura dos prazos para apresentação de propostas.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **JP DE LIMA COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA - EPP**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado:

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 120/2018, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, como demonstraremos a seguir.

De início, cumpre esclarecer que para obtenção dos valores estimados do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 120/2018, foi realizada ampla pesquisa de preços pela Secretaria requisitante, com empresas do ramo compatível com o objeto da licitação, conforme consta nos autos do processo de requisição de compras, documentos SEI nº 1306304, 1580143 e 1306289.

Denota-se que a pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável ao processo licitatório, estabelecendo preço justo de referência à Administração. Por meio dela, é obtida a estimativa de custos dos procedimentos de contratação da Administração Pública, auxiliando a estabelecer os valores propostos nos certames, de maneira a identificar o valor de mercado.

O Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, determina no inciso IV do artigo 5º, que cabe ao órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes. Assim, em concordância com o exigido, foi realizada a devida pesquisa de mercado pela Secretaria requisitante, como se pode observar junto aos autos do referido processo de contratação.

Cumpre ilustrar, inclusive, que o Decreto Municipal nº 28.037, de 16 de dezembro de 2016, que aprova a Instrução Normativa nº 04/2016, da Secretaria de Administração e Planejamento, determina em seu art. 20:

Art. 20. Qualquer procedimento referente às contratações no âmbito do Município de Joinville de que trata esta Instrução Normativa deverá ser precedido da elaboração de processo de requisição de compras que deverá contemplar, no mínimo:

(...)

VI - fonte de preço para a identificação do valor máximo estimado para a contratação, contemplando:

a) compatibilidade dos preços praticados na região à época da licitação;

b) a realização de ampla pesquisa de mercado, com no mínimo 03 (três) orçamentos válidos de empresas do ramo compatível ao objeto que se pretende contratar. Excepcionalmente, mediante justificativa do ordenador de despesa, será admitido menos de 03 (três) orçamentos.

(...)

§1º A pesquisa de mercado que se refere o inciso VI deste artigo, deve contemplar todos os itens, a mesma descrição e quantidade do objeto que se pretende contratar, identificação clara da empresa e do responsável que está fornecendo o orçamento com a respectiva assinatura, incluindo o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, telefone de contato e data de emissão da cotação. No caso de orçamentos enviados por e-mail, deverá estar indicado no corpo deste, e nos anexos, se houver, a identificação do representante e da

empresa.

Dessa forma, os orçamentos foram realizados conforme o disposto na Instrução Normativa supracitada e na legislação de regência, contemplando o preço praticado no mercado.

O Tribunal de Contas da União possui o seguinte precedente:

A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública” (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6).

Diante do exposto, não prospera a afirmação da impugnante de que os valores seriam inexequíveis, uma vez que as cotações realizadas encontram-se atualizadas, ou seja, de acordo com a atual realidade de mercado.

Portanto, não se vislumbram elementos capazes de acarretar a alteração do orçamento estimado, uma vez que os preços estão de acordo com a pesquisa de preços realizada pela Secretaria requisitante e foram elaborados de acordo com o que preceitua a legislação pertinente.

De outro lado, em relação a exigência de substituição de parte do descritivo do produto pela apresentação de laudos que comprovem o atendimento às exigências contidas nas especificações técnicas do produto, cabe esclarecer que o edital em questão trata de aquisição/fornecimento de materiais disponíveis no mercado.

Vejamos a descrição do produto a ser adquirido, definido nos itens 1 e 2 do Anexo I e VIII do instrumento convocatório:

"Papel toalha Para uso na manipulação de alimentos, extra branco, com 100% de fibras celulósicas virgens, papel de origem não reciclada, apresentando ausência de pontos pretos, interfolhado, gofrado, com 2 dobras, com alta absorção em duas folhas e alta resistência a umidade, medindo no mínimo 20cm e no máximo 22cm x no mínimo 21cm e no máximo 23cm em cada folha, com gramatura mínima de 28g/m², resistente a tração das mãos na sua retirada do porta papel toalha. O produto não poderá apresentar odor forte, desagradável e/ou não característico e liberar resíduos de celulose e aparas nas mãos. Fardo com 1250 folhas separados em maços de 250 folhas cada um."

Nesse passo, é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e

serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.** ” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. pp. 35, 74 e 91/9). (grifado)

Assim, as exigências estabelecidas no edital estão em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e do produto a ser contratado. No presente caso, verifica-se que as exigências contidas no edital do certame são suficientes, uma vez que se trata de produto final e de uso comum.

Ademais, importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do contratado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que visa resguardar a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado, sendo também de responsabilidade da empresa contratada ater-se ao cumprimento da legislação em seu ramo de atividade.

Nesta seara, a Lei Federal nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado).

Como visto, nada foi exigido além do necessário ao atendimento das características do produto pretendido pela Administração, razão pela qual o descritivo do produto estabelecido no instrumento convocatório se mostra claro e objetivo, conforme preceito legal.

Da mesma forma, a alegação da impugnante quanto a necessidade de exigência de amostra

para verificação da qualidade do produto a ser ofertado, não merece prosperar. Isso porque a especificação do objeto pretendido revela-se suficiente para que os licitantes possam formular suas propostas, não restando dúvida quanto ao produto a ser adquirido.

Ademais, cumpre ressaltar que é dever da contratada assumir integral responsabilidade pelo fornecimento do objeto contratual, estando sempre de acordo com o estabelecido nas normas contratuais e, no caso, do edital do Pregão Eletrônico nº 120/2018 e seus anexos, sob pena de sofrer sanções pelo eventual descumprimento.

Diante do exposto, mantém-se inalteradas as disposições do presente Edital, por não verificar-se qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento licitatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 120/2018.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **JP DE LIMA COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA - EPP**, mantendo-se inalterados os termos do instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor (a) Público (a)**, em 13/06/2018, às 09:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/06/2018, às 09:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 13/06/2018, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1972470** e o código CRC **177B8F09**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br